

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. LEUR LOMANTO JUNIOR)

Altera a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para fixar um limite mínimo para o valor global de bagagem que limita a isenção de bens adquiridos por viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus e bens adquiridos em loja franca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

II -

.....

d) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus, observado o valor global mínimo de limite de US\$ 1000,00 (mil dólares) ou o equivalente em outra moeda;

e) bens adquiridos em Loja Franca, no País, observado o valor global mínimo de limite de US\$ 1000,00 (mil dólares) ou o equivalente em outra moeda;” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nova ordem mundial econômica impinge a interdependência entre os países. O desenvolvimento econômico pressupõe atos negociais internacionais. Assim, medidas políticas infundadas, que engessem o comércio exterior, só obstaculizam o crescimento nacional, fazendo com que o Brasil se aprisione no seu atraso.

O fechamento das nossas fronteiras para a entrada de produtos estrangeiros só se presta a nos deixar isolados do mundo e do que acontece lá fora. É imperioso ter-se acesso aos produtos de tecnologia mais avançada para que se consiga trabalhar de igual para igual com as economias mais avançadas.

Não se está falando aqui em abrir totalmente as fronteiras, mas em passar o limite de isenção de US\$ 500 (quinhentos dólares) para, no mínimo, US\$ 1.000 (mil dólares). O Poder Executivo ainda poderá estabelecer um limite diferenciado, contanto que não seja inferior ao aqui estipulado. É um pequeno passo para a inserção do país na economia global.

Vale lembrar que esse valor de US\$ 500 (quinhentos dólares) estabelecido desde o ano de 1991, ou seja, há 28 anos, está totalmente defasado.

Pelos méritos evidentes desta iniciativa, temos a certeza de contar com o apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LEUR LOMANTO JUNIOR